

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{#

TERMO Nr: 9301207125/2020

PROCESSO Nr: 0001339-02.2019.4.03.6307 AUTUADO EM 11/06/2019

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISABETE PICALHO MARTINS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP406888 - LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/10/2020 13:08:55

JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
18/11/2020.

[#I- VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuida-se de ação em face do INSS que questiona ato de revisão administrativa de aposentadoria por invalidez e requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 5472542770 cessada em 02/11/2019 (CNIS – anexo 56).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Recurso da parte autora.

A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral.

O artigo 101 da Lei nº 8213/91, em sua redação atual, assim dispõe:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)





II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

O parágrafo primeiro de referido dispositivo legal sofreu as seguintes alterações ao longo do tempo:

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

A aposentadoria por invalidez da parte autora foi revisada conforme parecer de perícia médica administrativa realizada em 02/05/2018 (fl. 04 do anexo 03).

A parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 28/02/2006 a 24/04/2008; 29/07/2008 a 31/01/2020; 09/03/2010 a 09/04/2010 e o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 10/01/2010 a 02/11/2019 (CNIS – anexo 56).

De acordo com a perícia médica realizada em 07/09/2019 por especialista em psiquiatria, a parte autora possui 47 (quarenta e sete) anos de idade e exercia a atividade laborativa de diarista. O perito judicial concluiu que a parte recorrente possui incapacidade laborativa total e temporária, conforme trecho do laudo a seguir transcrito:

“Autora com histórico compatível com sintomatologia depressiva de grave intensidade, com anedonia, anergia, idéias de desvalia agravada últimos anos possivelmente devido a perda progressiva de sua visão. O seu exame de estado mental pericial apresenta prejuízos no humor, cognição e volição que a incapacitam de exercer atividades de trabalho. Comprova tratamento médico para controle dos sintomas depressivos sem resposta até o momento. Podemos classificá-la, de acordo com a “10ª revisão da Classificação Internacional das Doenças” (CID-10) como sendo portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente”, episódio atual Grave CID” 10 F33.2. Pela CID-10 tem-se que, Transtornos Depressivo Recorrente: Transtorno caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo. Episódio Depressivo é descrito como: alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Grave Intensidade: Episódio depressivo onde vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. As idéias e os atos suicidas são comuns e observa-se em geral uma série de sintomas “somáticos” VIII- CONCLUSÃO: Após análise da história da moléstia fornecida pela pericianda, pelos documentos juntados ao processo e também pela minuciosa avaliação do estado mental





atual da mesma conclui-se que foi constatada incapacidade para o trabalho devido a doença mental.”

Da leitura que se faz do laudo médico judicial produzido nos autos, verifica-se que restou caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária.

O artigo 47 da Lei nº 8213/91 pressupõe que seja “verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez” para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, a parte recorrente não havia recuperado a capacidade laboral quando da cessação programada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a ela concedido de forma que sua cessação foi indevida.

Recurso da parte autora a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. INSS condenado ao pagamento das parcelas em atraso, no percentual de 100% do salário do benefício desde a data em que eventualmente a parte autora passou a receber a mensalidade de recuperação, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição. Os valores devidos deverão ser apresentados na fase de execução.

Concedida tutela antecipada em virtude do caráter alimentar do benefício para implantação imediata do benefício.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/55.

É o voto.

<#II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Vencido o Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 18 de novembro de 2020 (data do julgamento). #>#]#}

SÚMULA

PROCESSO: 0001339-02.2019.4.03.6307

RECTE: ELISABETE PICALHO MARTINS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5472542770 (DIB)

CPF: 17176004846

NOME DA MÃE: JANDIRA ANAIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO BASSO, 311 - CASA - VILA ANTÁRTICA

BOTUCATU/SP - CEP 18608450

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/06/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/06/2019

DATA DA SENTENÇA: 21/08/2020

ESPÉCIE DO NB: **RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

RMI: **R\$ XXX**

RMA: **R\$ XXX**

DIB: **DESDE A CESSAÇÃO.**

DIP: **00.00.0000**

DCB: **00.00.0000**

ATRASADOS: **R\$ XXX**

DATA DO CÁLCULO: **00.00.0000**

HONORÁRIOS:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- **DE 00.00.0000 A 00.00.0000**

- **DE 00.00.0000 A 00.00.0000**

REPRESENTANTE:





NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juiz(a) Federal

